



5.º, 6.º, 15.º, 31.º, 42.º, 44.º, 45.º, 46.º, 47.º, 49.º, 57.º e 58.º dos mencionados estatutos, que baixam assinadas pelo Ministro das Colónias, devendo ser reduzidas a escritura pública.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Angola.*

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Maria Vieira da Rocha.*

Artigos dos estatutos da Companhia do Caminho de Ferro de Benguela modificados de harmonia com as deliberações tomadas nas assembleas gerais extraordinárias de accionistas da mesma Companhia de 25 de Fevereiro e 27 de Abril de 1926.

Artigo 2.º O objecto desta Companhia é:

1.º A construção e exploração de um caminho de ferro que, partindo da baía do Lobito, no distrito de Benguela, siga até a fronteira leste da província de Angola, nos termos do contrato de concessão de 28 de Novembro de 1902 e suas subsequentes modificações; a pesquisa, lavra e exploração de minas de carvão e de quaisquer outros combustíveis, ou de minas ou depósitos de quaisquer outras substâncias utilizáveis para a construção e exploração do caminho de ferro e demais objectos da concessão que a Companhia possa explorar por direito próprio ou por concessão, em harmonia com os correspondentes diplomas ou contratos e demais legislação em vigor; a transformação das respectivas matérias primas e de quaisquer outras que possam utilizar pela concessão por meio de trabalho manual ou mecânico; a construção directa ou indirectamente, e a respectiva exploração, nas mesmas condições, de hotéis, restaurantes e botequins junto às estações do caminho de ferro; e o exercício dos demais direitos e o cumprimento das obrigações enumeradas no referido contrato de concessão e suas modificações;

2.º A construção e exploração, na província de Angola, doutros caminhos de ferro que de futuro lhe venham a ser concedidos;

3.º A organização e exploração de todos os meios de transporte por terra ou por água que, com autorização do Governo, possam ser estabelecidos em correspondência com o caminho de ferro objecto da concessão.

Artigo 5.º O capital da Companhia é de escudos (ouro) 13:500:000\$ ou 3.000:000 de libras esterlinas, representado em três milhões de acções de escudos (ouro) 4\$50 ou uma libra esterlina, cada uma.

Este capital acha-se já emitido, subscrito e integralmente pago, pertencendo d'ele ao Estado trezentas mil acções liberadas.

Haverá um livro especial para registo de acções.

Artigo 6.º Nas futuras emissões de acções que a Companhia fizer para aumentar o seu capital actual, que é de escudos (ouro) 13:500:000\$ ou 3.000:000 de libras esterlinas, o interesse do Estado será de 15 por cento das respectivas emissões, em acções liberadas.

Artigo 15.º A Companhia poderá emitir, nos termos das leis portuguesas e destes estatutos, obrigações de valor nominal igual a três vezes a importância do capital já realizado e existente nos termos do último balanço aprovado, desde que se mostre suficientemente garantido o pagamento dos encargos correspondentes.

As obrigações serão nominativas ou ao portador, à escolha do possuidor, e as da primeira espécie referida no § 5.º d'este artigo serão amortizáveis ao par e dentro de um prazo que nunca excederá o da duração da respectiva concessão nos termos do contrato aprovado por decreto de 28 de Novembro de 1902.

O capital realizado pelas obrigações emitidas será exclusivamente destinado à construção da linha, à exploração da concessão, ao pagamento dos encargos das respectivas emissões, nos quais se compreendem os juros, mas para estes juros por um espaço de tempo que nunca excederá a cinco anos depois da emissão correspondente.

A emissão, quando autorizada pela assemblea geral e aprovada pelo Governo, far-se há sucessivamente, à medida que a realização do capital se fôr tornando necessária.

§ 1.º As obrigações serão emitidas por séries. O tipo, juro, prazo da amortização e demais condições da emissão poderão variar de série para série, mas serão uniformes para todas as obrigações da mesma série.

§ 2.º Os contratos de emissão de obrigações e seus respectivos prospectos, e bem assim os contratos de curadoria, serão submetidos à aprovação do Governo.

§ 3.º O Governo fica com o direito de preferência para a aquisição, no todo ou em parte, das obrigações que a Companhia emitir além da importância correspondente ao seu capital já realizado e existente nos termos do último balanço aprovado, devendo usar d'esse direito dentro do prazo de quinze dias a contar da data em que, ao Ministério das Colónias, fôr comunicado o preço da emissão acordado com os primeiros tomadores para cada série de obrigações.

§ 4.º A faculdade concedida à Companhia na primeira parte d'este artigo e bem assim o não cumprimento, por sua parte, das disposições do mesmo artigo respeitantes ao prazo de amortização das obrigações, e à aplicação do capital realizado pelas obrigações emitidas, em nada alterará os prazos e demais condições estipuladas no contrato de concessão, aprovado por decreto de 28 de Novembro de 1902, quer para a reversão das linhas para a posse do Estado, livres de encargos, quer para o exercício, por parte do Governo, do direito de remissão ou resgate das mesmas linhas.

§ 5.º Fica entendido que as emissões de obrigações poderão ser de duas espécies: uma destinada exclusivamente à parte da concessão relativa à linha férrea, outra destinada a explorações mineiras ou a quaisquer outros fins permitidos pelo contrato de 28 de Novembro de 1902.

As emissões de primeira espécie são aquelas a que se referem os artigos 51.º e 56.º do contrato.

Artigo 31.º, § 1.º, alínea a). A representação permanente oficial da Companhia, em juízo e fora d'ele, activa e passivamente.

Artigo 42.º A assemblea geral compõe-se unicamente dos accionistas que possuírem pelo menos cem acções. Todos os administradores podem assistir às assembleas gerais e discutir os assuntos que nelas se tratarem, mas só terão voto nos termos do artigo 53.º

Todo o possuidor de acções nominativas em número suficiente e inscrito como tal, pelo menos oito dias antes da assemblea geral, nos livros da Companhia, será relacionado na lista dos accionistas que têm direito de assistir à assemblea geral.

Todo o proprietário de acções ao portador deverá depositá-las nas caixas indicadas no artigo 24.º, pelo menos oito dias antes da reunião.

Aos proprietários de acções nominativas em número de cem ou superior se enviará uma carta de convocação com oito dias, pelo menos, de antecedência.

O possuidor de acções ao portador receberá das mencionadas caixas um recibo nominativo indicando o dia do depósito e a numeração dos títulos, que lhe servirá de bilhete de admissão.

Artigo 44.º A assemblea geral ordinária dos accionis-

tas reúne-se em cada ano, antes de 1 de Junho, na sede da Companhia.

A assemblea geral reúne-se além disso, extraordinariamente, todas as vezes que o conselho de administração ou o conselho fiscal o julguem conveniente ou o requirem dez accionistas, cujas acções correspondam à quinta parte do capital emitido, salvo o disposto no artigo 47.º

Artigo 45.º As convocações serão feitas por anúncios publicados pelo menos quinze dias antes da reunião no *Diário do Governo* e em um jornal de anúncios locais de Londres.

Quando a assemblea geral tenha por fim deliberar sobre os assuntos mencionados no artigo 47.º os anúncios devem mencioná-los.

Artigo 46.º A assemblea geral considerar-se há regularmente constituída logo que estejam presentes ou representados dez accionistas cujas acções correspondam, pelo menos, à quinta parte do capital social emitido, salvo o disposto no artigo 47.º

§ 1.º Os accionistas que não tiverem voto e os obrigacionistas não poderão assistir às assembleas gerais.

§ 2.º Quando a assemblea não puder funcionar por falta de número de accionistas ou por falta de sufficiente representação de capital, convocar-se há outra assemblea geral, a qual deverá reunir dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, depois do dia anunciado para a primeira assemblea.

Os anúncios para esta convocação serão publicados com oito dias, pelo menos, de antecedência.

§ 3.º As deliberações tomadas pela assemblea geral nesta segunda reunião serão válidas, seja qual for a parte de capital representado pelos accionistas presentes e qualquer que seja o número destes accionistas, mas nesta assemblea somente poderão ser tratados os assuntos para os quais ela fôra previamente convocada.

Artigo 47.º As deliberações relativas às delegações em *comités* estrangeiros de quaisquer atribuições do conselho de administração, as propostas de emissão de obrigações, de fusão ou reunião com outras companhias, de traspasso da empresa, de modificações dos estatutos, de aumento ou diminuição de capital social, de prorrogação da companhia e da sua dissolução antecipada não podem ser tomadas senão em assemblea geral composta de accionistas que representem, pelo menos, três quintos do capital social emitido, o só serão válidas depois da aprovação do Governo.

§ 1.º A permissão para a emissão de novas séries de acções dependerá da aprovação da assemblea geral constituída nos termos do artigo 46.º

§ 2.º No caso em que a esta primeira convocação não concorram accionistas que representem os três quintos do capital social emitido, proceder-se há pelo modo indicado nos dois últimos parágrafos do artigo 46.º

Artigo 49.º A ordem do dia é dada pelo conselho de administração.

Só serão apresentadas as propostas feitas pelo conselho de administração, e ainda aquelas que lhe tiverem sido comunicadas oito dias, pelo menos, antes da reunião com a assinatura de dez accionistas, membros da assemblea geral.

Só se deve deliberar sobre os assuntos da ordem do dia.

§ único. Será, porém, admitida a apresentação, por

qualquer accionista com voto, de qualquer proposta de emenda ou aditamento às propostas que nos termos deste artigo a assemblea tenha de apreciar.

## TÍTULO VII

### Fixação e distribuição de lucros

Artigo 57.º Para o efeito do apuramento dos lucros líquidos e subsequente distribuição, ter-se há em linha de conta: nas despesas gerais de exploração, como despesa o juro das obrigações da Companhia, e como receita ou despesa as importâncias que a Companhia tenha direito a receber ou tenha obrigação de pagar em virtude de quaisquer convenções, aprovadas pelo Governo, feitas com companhias ferroviárias ou com quaisquer outras entidades e de que possa resultar essa receita ou despesa.

Depois de retirada a importância equivalente a 5 por cento dos lucros líquidos anuais da exploração do caminho de ferro, que serão entregues ao Estado, nos termos do n.º 4.º do artigo 4.º do contrato de 28 de Novembro de 1902, a repartição dos restantes lucros líquidos anuais será proposta pelo conselho de administração e votada pela assemblea geral; mas enquanto o fundo de reserva não estiver formado separar-se há cada ano para este, pelo menos, 5 por cento dos restantes lucros líquidos da Companhia.

Artigo 58.º Os lucros líquidos anuais, deduzida a percentagem de 5 por cento para o Estado em harmonia com o artigo anterior, terão, por sua ordem, a seguinte aplicação:

1.ª Ao fundo de reserva legal, até perfazer a quinta parte do capital emitido;

2.ª Ao pagamento da percentagem ou percentagens destes lucros que possa haver a efectuar em virtude de obrigações tomadas para com o Governo, companhias ou particulares;

3.ª Ao pagamento duma percentagem de 5 por cento dos mesmos lucros para distribuir aos conselhos de administração e fiscal, devendo esta importância ser dividida na razão de nove décimas partes para o conselho de administração e de uma décima parte para o conselho fiscal;

4.ª A distribuição de um dividendo igual para todas as acções da Companhia.

Ter-se há, porém, em vista, o que dispõe a condição 3.ª do diploma legislativo colonial n.º 88 (decreto) de 9 de Dezembro de 1925, de forma que, no que exceder 5 por cento dos lucros do capital accionista, o Estado receberá 7,5 por cento além dos 5 por cento já referidos.

§ 1.º Sem prejuízo da participação do Estado a que se refere este n.º 4.º poderá a assemblea geral determinar, sob proposta do conselho de administração, a aplicação de qualquer parte dos lucros a um fundo de reserva especial ou a qualquer outro fim.

§ 2.º O fundo de reserva legal será convertido em títulos da máxima segurança, à escolha do conselho de administração, sendo o respectivo rendimento levado à conta de ganhos e perdas.

Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1926.— O Ministro das Colónias, *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Angola.*